



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DE DESEMBARGADOR

---

## ACÓRDÃO

### **APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000759-71.2014.815.0521**

**ORIGEM:** Vara Única da Comarca de Alagoinha

**RELATOR:** Juiz Marcos William de Oliveira, convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador

**APELANTE:** Cláudio José dos Santos

**ADVOGADO:** Tiago Espíndola Beltrão (OAB/PB 18.258)

**APELADO:** Justiça Pública

**PRELIMINAR.** NULIDADE. TRIBUNAL DO JÚRI. 1. INEXISTÊNCIA DE MÍDIA COM A GRAVAÇÃO DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS E DO VÍDEO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. 2. QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS. INFRINGÊNCIA DO ARTIGO 466, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PROVA ILÍCITA. TERMO DE INCOMUNICABILIDADE E ATA DE SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE PROTESTO DA DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. DESENTRANHAMENTO DOS AUTOS. REJEIÇÃO.

- A gravação juntada aos autos trata-se de uma interceptação ambiental, ou seja, captação de conversa ambiente, realizada por um terceiro interessado, sem o conhecimento dos interlocutores, tratando-se de prova ilícita, que só pode ser utilizada para fins de provas com autorização judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer, para fins de investigação ou instrução processual penal (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

- Eventuais nulidades ocorridas após a pronúncia e durante o julgamento pelo tribunal do júri, nos termos do art. 571, VIII, do CPP, não se tratando de hipóteses de nulidade absoluta, devem ser arguidas na própria sessão e registradas na ata da sessão de julgamento, sob pena de preclusão.

**APELAÇÃO CRIMINAL.** PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA.

INCONFORMISMO DEFENSIVO. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. LEGÍTIMA DEFESA E ALTERNATIVAMENTE, RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. NÃO OCORRÊNCIA. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO POPULAR. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. PENA EXACERBADA. REDIMENSIONAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não é manifestamente contrária à prova dos autos a decisão do Conselho de Sentença que, diante do conjunto probatório, acolhe uma das teses submetidas ao seu crivo, entendendo configurada a qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa do ofendido, consistente em anterior desavença instalada entre agressor e vítima.

- A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados mostrar-se arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida.

- Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestamente contrária à prova dos autos, devendo ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri.

- Não obedecidas as regras de aplicação da pena, previstas nos arts. 59 e 68 do Código Penal, mostra-se incorreta a manutenção do *quantum* fixado na sentença condenatória, mormente quando a reprimenda imposta ao acusado apresenta-se desproporcional à reprovação do fato, merecendo reparos.

- Satisfeitas as exigências específicas e visando beneficiar o apelante, a sentença deve ser reformada no capítulo referente à dosimetria, ante a ausência da devida fundamentação das circunstâncias judiciais.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Câmara Especializada Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar provimento parcial à apelação.**

CLÁUDIO JOSÉ DOS SANTOS apelou da sentença (f. 160/164) da Juíza do Tribunal do Júri da Comarca de Alagoinha que, amparada no veredicto proclamado pelo Conselho de Sentença, condenou o apelante à pena de 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado, como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal.

A denúncia (recebida em 31/07/2014 - f. 02) narrou que o réu, na madrugada do dia 05 de junho de 2014, pelas 23h10min, atentou contra a vida das vítimas SEVERINO SANTOS DA SILVA (14 anos de idade) e JOÃO PAULO DOS SANTOS (12 anos de idade), que vinham de bicicleta, quando foram abordadas pelo indiciado, que trazia consigo uma arma de fogo. O acusado mandou que os menores parassem e, sem lhes dar chance de defesa, com *animus necandi*, atirou contra Severino Santos Silva, porém a arma "peteceu", não logrando o intuito de matá-lo, por evento independente de sua vontade.

O réu atirou contra José Paulo dos Santos, que foi socorrido para o Hospital de Trauma da Capital, não vindo a óbito também por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Nas suas razões recursais (f. 178/190) o apelante suscitou as preliminares de nulidade, com os seguintes argumentos:

a) nos autos existem apenas as gravações das declarações da vítima, não se encontrando os depoimentos das testemunhas de acusação e de defesa, e no vídeo do interrogatório do réu há uma falha, pois, antes de começar a fala dele, o vídeo para, o que prejudicou a defesa;

b) durante o julgamento houve quebra da incomunicabilidade dos jurados, uma vez que, no horário do almoço, a defesa, ao deixar, involuntariamente, o celular em cima da mesa da sala de julgamento, onde estavam presentes a juíza, a promotora de justiça, os jurados, alguns policiais e os oficiais de justiça, captou uma conversa ambiental que revelou a parcialidade dos jurados, sob a influência da magistrada da comarca.

Assim, o apelante requereu a nulidade da sessão de julgamento, aduzindo restar claro que foi quebrada a incomunicabilidade dos jurados, afrontando-se o princípio basilar constitucional da ampla defesa e processual penal da imparcialidade do júri (art. 466, § 1º, do CPP).

No mérito seu inconformismo diz respeito à decisão contrária à prova dos autos, uma vez que a defesa levantou a tese da legítima defesa, pois a vítima e seu companheiro, ao serem abordados pelo apelante, após terem roubado quatro galinhas dele, atacaram-no, cada um com uma faca, e em resposta à injusta agressão, o réu a repeliu de forma moderada, ou seja, desferindo um único disparo de arma de fogo, que atingiu a vítima.

Argumentou que a versão das vítimas leva ao reconhecimento da desistência voluntária, com a consequente desclassificação para o crime de lesão corporal grave, tornando a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Por fim, pleiteou a minoração da pena, reportando-se ao equívoco na valoração das circunstâncias judiciais, o que causou a exacerbação da dosimetria da pena, e ainda, que a diminuição estabelecida no art. 14, II, do Código Penal seja efetuada em 2/3 (dois terços).

Contrarrazões pelo conhecimento e desprovimento da apelação (f. 205/209).

Parecer da Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (f. 214/221).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA  
Relator**

**1. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.**

Conheço do recurso de apelação, uma vez que estão configurados os pressupostos extrínsecos e intrínsecos para sua admissibilidade, sendo tempestivo, com observância à Súmula n. 24 do TJPB.

**2. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DAS GRAVAÇÕES DE VÍDEO.**

O apelante alegou que não pode fazer sua defesa com precisão, pois, nas gravações da Sessão do Júri, não constam o interrogatório do acusado, nem os depoimentos de duas testemunhas de acusação e duas de defesa.

Porém não atentou a defesa para o fato de que, no envelope de f. 169, há **dois CDs**, intitulados "Júri 07.05.15 - Parte I" e "Júri 07.05.15 - Parte II". Neles se constata a reprodução integral do júri, não faltando, como foi alegado, nenhuma das provas produzidas em plenário, sejam referentes à defesa, sejam em relação à acusação.

Não foi somente isso. No **CD Parte I** consta a gravação da oitiva do declarante João Paulo dos Santos e o interrogatório do réu, que, ao contrário do afirmado pela defesa, está em perfeitas condições de vídeo e áudio.

Ante o exposto, **rejeito essa preliminar.**

### 3. PRELIMINAR DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS.

A defesa sustentou que houve infringência ao art. 466, § 1º, do CP. É que, em gravação ambiental fortuita, teria sido constatada a **quebra da incomunicabilidade dos jurados**, pois a juíza, a promotora de justiça e os jurados estavam comentando o caso concreto, e ainda, a magistrada ter-se-ia posicionado, explicitamente, pela condenação do recorrente, isso durante o intervalo do almoço no dia da Sessão do Júri.

Observe-se, primeiro, que a gravação colacionada aos autos trata-se de interceptação ambiental, ou seja, é a captação da conversa ambiente feita por um terceiro, sem conhecimento dos interlocutores e, sendo assim, é prova ilícita, que não poderia ser captada sem autorização judicial.

As nulidades ocorridas durante a Sessão de Julgamento do Júri, não se tratando de hipóteses de nulidade absoluta, deverão ser arguidas logo após ocorrerem, **devendo ser consignadas em Ata de Julgamento**, sob pena de convalidação, e, por conseguinte, de preclusão do direito de suscitá-las, a teor do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal.

Esclareça-se que consta nos autos **Termo de Incomunicabilidade** exarado pelos Oficiais de Justiça que desempenharam as atribuições que lhes foram conferidas, certificando a não ocorrência de comunicação entre os jurados que compuseram o Conselho de Sentença, nem de pessoas estranhas a ele, quer na sala secreta, quer na sala livre, nos termos do que preceitua o art. 466, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Penal (f. 154).

No caso, **não consta** na Ata de Sessão de Julgamento (f. 165/168) fato algum que se configure como protesto da defesa, com relação à quebra da incomunicabilidade entre os jurados, razão pela qual a arguição de nulidade, levada a efeito somente neste momento, **restou afetada pela preclusão temporal.**

Segue precedente desta Corte de Justiça em caso análogo:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. PRELIMINAR. NULIDADE. **ALEGADA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA PRESIDENTE NA CONDUÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS. INFLUÊNCIA NA DECISÃO DOS JURADOS. AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. INTELIGÊNCIA DO ART. 571, INC. VIII, DO CPP. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA.** MÉRITO. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VEREDICTO QUE ENCONTRA APOIO NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SOBERANIA DO SINÉDRIO. RECURSO DESPROVIDO. **As**

**nulidades ocorridas durante a sessão de julgamento pelo tribunal do júri devem ser arguidas logo após sua ocorrência, conforme dispõe o artigo 571, inc. VIII, do CPP.** A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00005110820158150251, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 01-08-2017).

E do STF:

A ausência de reclamação ou protesto da parte interessada reveste-se de aptidão para gerar, de modo irrecusável, a preclusão de sua faculdade processual de arguir qualquer nulidade porventura ocorrida. O silêncio da parte tem efeito convalidador dos vícios eventualmente verificados durante o julgamento, ressalvados os defeitos e irregularidades que, por sua seriedade e gravidade, hajam induzido os jurados a erro, dúvida, incerteza ou perplexidade sobre o fato objeto de sua apreciação decisória. Precedentes. (STF - HC 68.643-5-DF - 1ª T. Rel.Min. Celso Mello - RT-678/399).

Finalmente, **constatada a ilicitude da gravação**, o então relator do feito determinou sua exclusão do acervo probatório (f. 231/232), decisão contra a qual não consta ter havido insurgência alguma do réu.

Assim, **rejeito a segunda preliminar.**

4. MÉRITO.

O recurso deve ser provido em parte, como veremos adiante.

No mérito a irresignação consiste no argumento de que a decisão do Júri contraria a prova dos autos, uma vez que a defesa levantou a tese de legítima defesa, mas o Júri acatou a tese levantada pela acusação, embora não existam, no processo, provas de que o apelante não consumou a execução do crime por circunstâncias alheias à sua vontade.

Inicialmente, esclareço que, para o apelante vir a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, deve haver prova cabal de ser ela totalmente dissociada do conjunto probatório. Assim, havendo o acolhimento de uma das teses apresentadas, não se configura a hipótese do

artigo 593, inciso III, alínea "d", do Código de Processo Penal.

Todavia a tese de negativa de autoria não encontra guarida. Ao contrário do que alegou o apelante, o caderno processual demonstra, de forma cabal, **a materialidade e a autoria delitiva**, estando, pois, em perfeita harmonia com o julgamento proferido pelo Júri Popular.

Apesar disso, o recorrente sustentou que a versão da acusação trata-se, na realidade, de desistência voluntária, e não de tentativa de homicídio.

Ora, de fato, na Sessão do Júri, a defesa do acusado pugnou pela sua absolvição e, de forma alternativa, pelo reconhecimento da desistência voluntária, esta última prevista no art. 15 do Código Penal, *in verbis*:

Art. 15. O agente que, voluntariamente, desiste de prosseguir na execução ou impede que o resultado se produza, só responde pelos atos já praticados.

No caso concreto o Júri afastou as excludentes e entendeu que o acusado tentou matar as vítimas e, para tanto, utilizou-se de recurso que impossibilitou ou dificultou sua defesa (f. 156/157), desacolhendo, portanto, as teses de legítima defesa e de desistência voluntária (f. 152).

Em se tratando de julgamento perante o Tribunal Popular, para anular-se o veredicto dos jurados é preciso, nos casos de decisão manifestamente contrária à prova dos autos, que o conjunto probatório então existente estabeleça, com segurança plena, a direção oposta à das provas produzidas, o que não se constata em relação ao caso vertente.

Por outro lado, é entendimento pacífico de que somente é cabível recurso de apelação criminal contra decisão do Conselho de Sentença quando ela mostrar-se manifestamente divorciada das provas dos autos, ou seja, sem respaldo algum nas evidências e no acervo probante colhido na instrução, preservando-se o princípio constitucional da soberania dos veredictos.

O art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 5º. [...]

XXXVIII - É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

c) a soberania dos veredictos.

A alínea mencionada trata de um princípio relativo, uma vez que a decisão do júri popular pode ser anulada quando for absolutamente contrária à prova dos autos, sendo esse o intento do recorrente.

**Contudo, à luz das provas colhidas, não se vislumbra que a decisão tomada pelos jurados tenha-se dado de forma discrepante por haverem acolhido uma das teses extraídas do processo.**

Nesse contexto tem-se que a questão não se subsume à decisão contrária à prova dos autos, mas se está diante de discussão de teses jurídicas e, sendo assim, deve-se preservar a soberania do Tribunal do Júri, que analisou os argumentos suscitados pela acusação e defesa e, à luz das provas colacionadas, acolheu a tese que lhe parecia mais verossímil.

Proceder de forma diversa, como propôs o apelante, seria invadir a esfera de competência do Tribunal do Júri, vulnerando a soberania de seus veredictos, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico vigente.

Apreciando casos semelhantes, assim já decidiu o STJ:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA, VEDADA NA VIA ESTEIRA DO *WRIT*. NULIDADE. TESTEMUNHA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PREJUDICADO. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. *WRIT* NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais, quando manifesta a ilegalidade ou sendo teratológica a decisão apontada como coatora. 2. Existindo elementos de prova que permitam aos jurados a adoção de qualquer das teses sustentadas pelas partes, descabe a anulação do julgado por decisão manifestamente contrária à prova dos autos. 3. A discussão sobre o acerto ou o desacerto do acórdão do Tribunal demanda o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado sem sede de habeas corpus. 4. Nos termos do pacífico entendimento desta Corte Superior, o Processo Penal é regido pelo princípio do *pas de nullité sans grief* e, por consectário, o reconhecimento de nulidade, ainda que absoluta, exige a demonstração do prejuízo (CPP, art. 563), o que não ocorreu na hipótese. 5. Prejudicado o pleito de revogação da preventiva, tendo em vista o trânsito julgado da sentença condenatória, nos termos da informação prestada pelo juízo de origem. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 336207 / SP 2015/0233606-5 – Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS - Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 08/08/2017 - Data da Publicação/Fonte: DJe 18/08/2017).

Eis precedente deste Tribunal de Justiça no mesmo sentido:



APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONSELHO POPULAR. CONDENAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA. APELO. PRELIMINARES. AUSÊNCIA DE QUESITAÇÃO. COAUTORIA. PRECLUSÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOVAÇÃO APÓS CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INADMISSIBILIDADE. REJEIÇÃO. MÉRITO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DUAS VERSÕES SOBRE O FATOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DO JULGAMENTO. CONDENAÇÃO. MANUTENÇÃO DO VEREDICTO POPULAR. APELO DESPROVIDO. Conforme o artigo 571, VIII do CPP, as nulidades ocorridas no julgamento em Plenário deverão ser arguidas logo depois de ocorrerem. Caso não suscitadas nesse instante, ocorrerá o fenômeno da preclusão, não havendo mais o que ser alegado. Se o Conselho de Sentença optou por uma das versões apresentadas, amparado pelo acervo probatório, não há que se falar em decisão manifestadamente contrária à prova dos autos, devendo a mesma ser mantida, em respeito ao Princípio da Soberania Popular do Júri. A decisão popular somente pode ser cassada por contrariedade à prova quando o posicionamento dos jurados se mostrar arbitrário, distorcido e manifestadamente dissociado do conjunto probatório, o que, indiscutivelmente, não é o caso dos autos, já que o Conselho de Sentença tem seguro apoio na prova reunida. (TJPB - Acórdão/Decisão do processo n. 00029860420118150371, Câmara Especializada Criminal, Relator Des. JOÃO BENEDITO DA SILVA, j. em 31-08-2017).

Vale ressaltar que a cassação do veredicto do Tribunal do Júri, com base no art. 593, III, "d", do CPP, somente pode ocorrer quando a decisão quedar-se completamente contrária à prova dos autos, isto é, quando não houver, no processo, qualquer elemento de convicção que possa embasá-la.

Conforme se observa, os jurados condenaram com base na prova colhida, bem como segundo sua íntima convicção, não contradizendo em nada a prova dos autos. Em nenhum momento dela se dissociaram.

Desse modo, **deve ser afastada tal irresignação.**

#### 5. DOSIMETRIA – REDIMENSIONAMENTO.

No que se refere ao inconformismo quanto à **exacerbação** da reprimenda, merece acolhimento.

Como visto, o apelante foi condenado nas sanções do art. 121, § 2º, incs. I e IV, c/c o art. 14, II, do Código Penal Brasileiro, *in verbis*:

Art. 121. Matar alguém:

[...]

§ 2º - Se o homicídio é cometido:

[...]

IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.

[...]

Penas – reclusão, de doze a trinta anos.

A individualização da pena é um princípio constitucional (art. 5º, XLVI, CF) que representa um direito fundamental do indivíduo e uma garantia fundamental da dignidade da pessoa humana. Trata-se de um direito subjetivo do acusado de obter, na hipótese de uma sentença penal condenatória, a pena justa, imparcial, livre de qualquer padronização, em decorrência natural e lógica dos processos de cálculo da pena, evitando-se, assim, abusos e arbítrios.

Em relação ao argumento esposado pela defesa, no sentido de que a penalidade aplicada foi exacerbada, há a necessidade de analisar-se a **dosimetria da pena** aplicada pela magistrada singular, com observância ao art. 59 e 68 do Código Penal.

Em tema de dosimetria penal é pacífico que o magistrado possui relativa discricionariedade, dentro dos limites legais, para fixar a reprimenda conforme sua finalidade, considerando a prevenção e a repressão do crime.

O apelante foi condenado nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal. Mas houve equívocos que devem ser registrados.

Nesse contexto, torna-se necessário apurar o que realmente deve ser considerado nas **três etapas do método trifásico**. Sendo assim, no caso concreto, ao analisar as circunstâncias judiciais, **a magistrada considerou o seguinte como desfavorável ao réu (f. 162/163):**

**A culpabilidade** do acusado, tentando ceifar a vida das vítimas, foi considerável e concreta, merecedora de reprovação social; o acusado embora apresente **antecedentes criminais** não há notícias de sentença penal condenatória com trânsito em julgado; a **sua conduta social e sua personalidade** não ficaram perfeitamente delineadas nos autos, embora tenha demonstrado perversidade no momento da prática do crime; **os motivos da prática criminosa** não justificam a atitude do acusado ao tentar tirar a vida de dois adolescentes, pois mesmo que os menores ainda que tivessem furtado quatro aves do acusado, ainda assim o motivo seria muito insignificante, desproporcional, diante da atitude do acusado em tentar tirar as suas vidas; **as circunstâncias do crime** foram desfavoráveis ao acusado, eis que ocorreu à noite, por volta das 24:00 horas, e o local estava ermo, além de ter se utilizado de uma arma de fogo para a prática do crime; **as consequências do crime** foram nefastas, eis que uma das vítimas ficou

paralítica trazendo-lhe conseqüências para o resto de sua vida tendo em vista a debilidade permanente com redução da força de membros inferiores em 30%; **o comportamento das vítimas**, embora possa até ter contribuído para a prática delitiva, não justifica a conduta delitiva do acusado.

Assim, restou demonstrado que, quando da fixação da reprimenda, a juíza não obedeceu aos ditames legais, aplicando sanção desproporcional, em quantidade superior para a reprovação e a prevenção do delito praticado pelo apelante, devendo, portanto, ser modificada.

Segundo a sentenciante, considerando as circunstâncias judiciais, preponderantemente desfavoráveis ao acusado, a pena-base foi fixada em 23 anos de reclusão e, considerando a causa de diminuição do art. 14, inciso II, do CP, foi reduzida em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva em 15 (quinze) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

A magistrada verificou o grau de **culpabilidade** utilizando-se da expressão "tentando ceifar a vida das vitimas, foi considerável e concreta, merecedora de reprovação social", revelando que, em sua análise, considerou elemento integrante da própria estrutura do crime, a saber, a finalidade da conduta.

Contudo é certo que a culpabilidade, tida em seus aspectos estruturais, dever ser analisada no sentido de ser superior à ordinária, se o dolo do agente transbordou o normal pertinente ao crime, o que não ocorreu *in casu*, por tratar-se da elementar do crime pelo qual o réu foi condenado - homicídio na forma tentada.

No tocante **à personalidade**, a magistrada entrou em contradição e afirmou que, "não ficaram perfeitamente delineadas nos autos, embora tenha demonstrado perversidade no momento da prática do crime" (f. 162).

Quanto às **circunstâncias**, elas foram desfavoráveis ao acusado, uma vez que ocorreu à noite, pelas 24h00min, em local ermo, e utilizando-se o agente de arma de fogo para a prática do delito.

As **conseqüências do crime** foram consideradas graves, nefastas, porquanto uma das vítimas, **João Paulo dos Santos**, menor de 12 anos, em razão do tiro que sofreu ficou com redução da força dos membros inferiores, em 30% (trinta por cento), o que resultou em debilidade permanente, trazendo-lhe conseqüências para o resto de sua vida.

Quanto aos **motivos**, tal circunstância foi fundamentada, havendo a certeza do juízo de desvalor que deveria exprimir, ou seja, houve a demonstração de que o motivo transcendeu os contemplados no próprio tipo.

Por assim ser, no caso concreto, observa-se que a magistrada não

fundamentou o fato de ter considerado ditas circunstâncias como prejudiciais ao recorrente, limitando-se a afirmar que tais pontos não eram favoráveis, narrando as circunstâncias normais do delito, motivo pelo qual devem ser desconsiderados como negativas.

No que tocante à "**culpabilidade**" e aos "**motivos do crime**", a fundamentação adotada para impingir-lhes desfavorabilidade, sendo completamente genérica, não se mostrou idônea, não apresentando elementos concretos que justificassem a valoração negativa de cada uma delas.

Como visto, a sanção penal aplicada ao apelante não obedeceu aos ditames dos arts. 59 e 68 do Código Penal, demonstrando ser inadequada à repressão do crime praticado, já que o *quantum* consubstanciado encontra-se em desarmonia com os contornos objetivos e subjetivos da prática ilícita, concretizadas no patamar superior para a prevenção e reprovação do delito.

Após tudo dito, considero apenas como desfavoráveis ao acusado as **circunstâncias e as consequências do crime**, sendo justo e razoável que o apelante tenha a **pena-base minorada** ao patamar de **18 (dezoito) anos de reclusão**.

Ainda, considerando que o crime deu-se de forma tentada, tem-se que o *iter criminis* percorrido pelo apelante muito se aproximou da consumação, ou seja, da morte da vítima, uma vez que **uma delas ficou parálitica, sofrendo consequências para o resto de sua vida**. Sendo assim, menor será a aplicação da redução da reprimenda.

Nesse contexto, é incabível a redução da pena ao limite máximo de **2/3 (dois terços)**, como pretende o apelante.

Diminuo a reprimenda no mínimo de **1/3 (um terço) – 06 (seis) anos**, o que significa que deve ser fixada, definitivamente, em **12 (doze) anos de reclusão**, ante a ausência de outras atenuantes, agravantes ou causas de aumento de pena.

## 6. DO REGIME INICIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.

Na espécie, considerando-se que a pena final alcançou **12 (doze) anos de reclusão**, tem-se que o sentenciado preenche os requisitos objetivos previstos no art. 33, § 2º, "a", do Código Penal, devendo a pena ser inicialmente cumprida no **regime fechado**.

Deixo de conceder os benefícios da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos e do sursis, por ter o crime sido praticado

com violência contra a pessoa e a pena aplicada ser superior ao máximo exigido (art. 44, inciso I, e 77 do CP).

É irrelevante, no caso, a incidência da **detração**, porquanto não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento de pena, o qual, *in casu*, deve ser o **fechado**, em face do *quantum* de pena corporal aplicada.

#### 7. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **rejeito as preliminares e, no mérito, dou provimento, em parte, à apelação**, para redimensionar a pena, fixando-a em 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado.

Expeça-se guia de execução provisória.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador CARLOS MARTINS BELTRÃO FILHO, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito convocado para compor a Câmara Criminal até o preenchimento da vaga de Desembargador), o Excelentíssimo Desembargador **JOÃO BENEDITO DA SILVA** (1º vogal), Revisor, e o Excelentíssimo Desembargador **MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS** (2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Doutor **JOSÉ ROSENO NETO**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 24 de julho de 2018.



**Juiz Convocado MARCOS WILLIAM DE OLIVEIRA**  
**Relator**